# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1513/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6312/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1411206 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 05/2013 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSÍVEIS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSENCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato quando ausentes documentos essenciais, que demonstrem sua fiel execução contábil.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 005/2013), pela modalidade de Pregão Presencial n. 001/2013, celebrado pelo Município de Caracol MS para aquisição de combustíveis, tipo gasolina, álcool, óleo diesel, graxa, fluído, lubrificante e demais itens, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 15).

Impende inicialmente destacar que, o Procedimento Licitatório e a formalização Contratual foram aprovados nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular n. 9414/2013 (peça 35). Portanto, neste momento processual analisam-se os Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE analisou os autos e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização do segundo termo aditivo e da execução contratual (peça 37). Consignou:

I. Quanto ao Termos Aditivos:

1° Termo Aditivo A formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 005/2013, celebrado em 31 de julho de 2013, fora analisado e julgado regular e legal junto com o procedimento licitatório e formalização contratual pela Decisão Singular – DSG-G. MJMS-9414/2013.

2° Termo Aditivo

O 2° Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n° 005/2013, celebrado em 30 de agosto de 2013, peça n° 34, visa à prorrogação do prazo contratual e acréscimo do valor inicialmente contratado, com fundamentos no § 1°, do art. 57 e no § 1°, do art. 67, ambos da Lei Federal n° 8.666/93. Conforme a Cláusula Primeira do 2° Termo Aditivo será acrescido ao contrato o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

E conforme a Cláusula Segunda do mesmo aditivo o fornecimento será prorrogado até 20 de setembro de 2013.

Consta nos autos, peça n° 34, os seguintes documentos:

1. Justificativa para aditivo ao contrato n° 005/2013;

2. Autorização do Ordenador de despesas;

3. Parecer Jurídico;

4. 2° Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n° 005/2013;

5. Extrato do 2° Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n° 005/2013, publicado em 23 de setembro de 2013, no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul;

Não consta nos documentos apresentados os seguintes documentos exigidos pelo Capítulo III, 1.2.2, B, da Instrução Normativa n° 035/2011:

1. Respectiva planilha orçamentária, das quantias acrescidas (item 4);

2. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;

3. Subanexo XVIII;

O 2° termo aditivo fora enviado tempestivamente a esta Corte de Contas em 30 de setembro de 2013 – conforme Ofício n° 164/2013/LIC.

Constata-se então a Irregularidade e Ilegalidade da formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 005/2013, pela falta dos documentos acima elencado.

**II. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO 140.435,00

VALOR ADITIVADO 35.000,00

TOTAL 175.435,00

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS 175.435,00

TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO 4.816,80

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS 170.618,20

TOTAL DE NOTAS FISCAIS 170.618,20

TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS 156.317,16

TOTAL NÃO PAGO 14.301,04

Consta na planilha de execução enviada a esta Corte de Contas a Ordem de Pagamento n° 2934 de 28/08/2013, no valor de R$ 14.301,04, porém a mesma não se encontra nos autos do processo.

Também não há no processo documentos que comprovam a efetiva utilização do objeto contratado (combustíveis, lubrificante, graxa, etc.), ou seja, não existem requisições ou outros documentos que comprovam a utilização do material licitado pelos veículos elencados na Resposta a Notificação, peça n° 26.

III – DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Consta, na peça n° 34 (fls. 54), Termo Unilateral de Encerramento de Contrato n° 005/2013, de 20 de setembro de 2013, devido ao decurso do prazo avençado, anulando o saldo de remanescente de R$ 4.816,80.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (peça 39) aduz:

> Ante a ausência de documentos, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela ilegalidade e irregularidade do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS 76/2013;
>
> II - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da RN/TC/MS 76/2013;
>
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> IV – pela impugnação das despesas, pela ausência de comprovação física da execução contratual;
>
> V – pela comunicação do resultado aos interessados.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 40), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 41).

O Prefeito Municipal, Senhor Manoel dos Santos Viais, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 45). Alega que os documentos não foram encaminhados no momento oportuno em razão de equivoco na triagem de cópias remetidas ao Tribunal de Contas.

Em razão dos documentos carreados restou determinação para o retorno dos autos para a análise do corpo técnico (peça 46).

A 6ª ICE lançou análise (peça 47) e argumentou que a documentação encaminhada sana em parte as irregularidades apontadas. Assim, opinou pela regularidade e legalidade na formalização do primeiro e segundo termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 005/2013.

> Quanto à execução financeira, atestou:
>
> Através do Demonstrativo supra, temos a informar que a despesa relativa à

comprovação da Execução Contratual assim se postou:

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ 140.435,00 |
| VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO | R$ 35.000,00 |
| VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS | R$ 170.435,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 175.435,00 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ 4.816,80 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ 170.618,20 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS | R$ 170.618,20 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ 170.618,20 |

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1° e 2° Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 005/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.

2 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que não foram apresentadas as requisições de abastecimentos com as devidas informações de placa do veículo, quantidade de combustível, data do abastecimento e o atesto do condutor.

**III – DO VOTO**

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da terceira fase do Contrato Administrativo n. 005/2013, celebrado pelo Município de Caracol MS.

Atestam os órgãos de apoio que o primeiro e segundo termos aditivos foram celebrados nos moldes da legislação de regência, e encontram-se aptos à chancela

desta Corte Fiscal.

Quanto à execução financeira contratual, consideram que, muito embora sejam idênticos os valores (empenhado, liquidado e pago), a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à aprovação, justamente em razão da não apresentação das requisições de abastecimentos, com as devidas informações de placa do veículo, quantidade de combustível, data do abastecimento e o atesto do condutor.

Tal falha macula a terceira fase da contratação e impede o julgamento de regularidade da prestação de contas da execução financeira, pois demonstra que os abastecimentos estão ocorrendo sem o mínimo de controle da frota.

Vale asseverar que, ao gestor, foi oportunizado o direito de sanar ou justificar a impropriedade alhures apontada, porém, apesar de notificado, deixou de prestar as informações necessárias.

De fato, nos exatos termos do que foi constado e registrado pelos órgãos de apoio, verifico ausência de controle dos veículos e máquinas que utilizaram os combustíveis na forma determinada (requisições de abastecimentos, constando as informações de placas dos veículos, quantidade de combustível, data do abastecimento e o atesto do condutor).

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do contrato administrativo n. 05/2013, celebrado pelo Município de Caracol e a empresa Almir Camargo Stein.

Logo, o julgamento a ser adotado é a reprovação das contas, com aplicação de sanção ao responsável, através de multa, legal e regimentalmente prevista.

Contudo, a despeito dessa irregularidade, o caso não autoriza a impugnação de valores, como sugeriu o Ministério Público de Contas (peça 39).

Exatamente porque, não restou evidenciado pagamento indevido ou maior, hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa. Ademais, houve a contraprestação do serviço contratado, ou seja, o

combustível foi fornecido pela Contratada e adquirido pela Contratante.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a legalidade da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 005/2013 celebrado pelo Município de Caracol MS, com fundamento no artigo 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

2) declarar a irregularidade da execução financeira contratual, consoante disposição contida no artigo 120, inciso III, “c” da Resolução Normativa 76/2013; c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) aplicar multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel dos Santos Viais, (RG 001.951.762 SSP/MS e CPF 033.970.748-86) Prefeito Municipal de Caracol, por infração à norma legal, em razão da irregularidade apontada nos autos pelo corpo técnico; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm